

MEDIDAS RELATIVAS AOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS

(Maio de 2013)

Artigo I

Alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

O artigo 51.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 — **Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**, durante o ano de 2013 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 — [...].»

Artigo II

Alteração do período normal de trabalho

1 - O período normal de trabalho aplicável aos trabalhadores em funções públicas é de quarenta horas por semana e oito horas por dia.

2 – O disposto no número anterior é aplicável a partir de primeiro dia do mês seguinte à publicação da presente lei.

3 – Os limites máximos e mínimos fixados por referência ao período normal de trabalho de trinta e cinco horas por semana e sete horas por dia, designadamente para efeitos de adaptabilidade e período de referência são alterados tendo em consideração o disposto no n.º 1.

4 - Os atuais horários específicos existentes deverão ser adaptados ao novo período normal de trabalho de referência.

5 - O disposto no n.º 1 não prejudica a manutenção de períodos normais de trabalho superiores vigentes, previstos em regimes próprios.

6 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo III

Alteração ao Decreto-Lei nº 118/83, de 25 de fevereiro

1 - Os artigos 46.º, 47.º e 47.º-A, do Decreto-Lei n.º 118/83, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos Lei n.ºs 90/98, de 14 de abril, 279/99, de 26 de julho, e 234/2005, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3 B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

A remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, aditado pela Lei n.º 3.º-B/2010, de 28 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, estabelecido da seguinte forma:

- a) Até 31 de dezembro de 2013, 2,25%;
- b) A partir de 1 de janeiro de 2014, 2,5%.

Artigo 47.º

[...]

1 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam sujeitas ao desconto estabelecido da seguinte forma:

- c) Até 31 de dezembro de 2013, 2,25%;
- d) A partir de 1 de janeiro de 2014, 2,50%.

2 - Quando da aplicação da percentagem prevista no número anterior resultar pensão de valor inferior à retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.

Artigo 47.º-A

[...]

1 - Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, enquanto entidades empregadoras, pagam uma contribuição de 1,25% das remunerações sujeitas a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social dos respectivos trabalhadores que sejam beneficiários titulares da ADSE.

2 - [...]»

2 - As alterações a que se refere o número anterior produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo IV

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.